



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.722910/2013-06
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-002.543 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de julho de 2017
Matéria COFINS e PIS - GLOSA DE CUSTOS/DESPESAS
Recorrente GOLDFARB INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2009

NÃO-CUMULATIVIDADE. GLOSA DE CRÉDITOS. CUSTOS NÃO COMPROVADOS.

A falta de apresentação de documentação comprobatória dos custos sobre os quais foram apropriados créditos de COFINS, na sistemática da não-cumulatividade, enseja a glosa desses créditos.

MULTA DE OFÍCIO. NATUREZA CONFISCATÓRIA. SÚMULA CARF Nº 2

O CARF não é competente para apreciar a alegação de que a multa de ofício teria natureza confiscatória. Aplicação da Súmula CARF nº 2.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2009

PIS. LANÇAMENTOS REFLEXOS.

Aplica-se a mesma solução dada à COFINS, em razão dos lançamentos estarem apoiados nos mesmos elementos de convicção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)

Milene de Araújo Macedo - Relatora

(Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Bianca Felícia Rothschild, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Flavio Franco Correa, José Eduardo Dornelas Souza, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Milene de Araújo Macedo e Roberto Silva Junior.

Relatório

Trata-se o presente processo de recurso voluntário, interposto contra o Acórdão nº 16-60.946 - 6ª Turma da DRJ/SPO, que considerou improcedente a impugnação da contribuinte para manter os autos de infração relativos à falta/insuficiência de recolhimento da contribuição para o PIS, no montante de R\$ 185.834,31 e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, no montante total de R\$ 855.964,13, acrescidos de multa de ofício de 75% e juros de mora, referentes ao período de janeiro a dezembro de 2009.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado pelo órgão julgador *a quo*, complementando-o ao final:

"Trata-se de autos de infração lavrados contra a contribuinte em epígrafe, relativos à falta/insuficiência de recolhimento, para os períodos de apuração janeiro/2009 a dezembro/2009, da contribuição para o PIS/Pasep (fls. 507/529), no montante total de R\$ 402.928,87 e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins (fls. 485/506), no montante total de R\$ 1.855.914,88.

No Termo de Verificação Fiscal (fls. 441/484), o auditor fiscal fundamenta a lavratura dos autos de infração nos seguintes termos:

A fiscalizada foi Intimada e Reintimada em 19/08/2013 e 30/10/2013, respectivamente, a comprovar com documentações hábeis e consistentes os valores que embasaram os registros contábeis no grupo Custo/Despesas, apresentando somente uma pequena parte que serão anexados aos autos. Para todos os valores evidenciados abaixo não houve apresentação de nenhum documental, alegando dificuldades em localizá-los. Em razão estaremos constituindo o Crédito Tributário com a lavratura do Auto de Infração com os respectivos reflexos.

[segue planilha com os lançamentos contábeis discriminados com número de conta, data, histórico e valor]

Cientificada dos autos de infração em 06/12/2013, a contribuinte apresentou impugnação em 06/01/2014 (fls. 533/543), na qual alega que:

- o auto de infração foi entregue sem sequer a numeração que lhe é característica. É provável, como sugere a praxe, que haja numeração específica para o auto de infração, bem como um processo Comprot igualmente numerado em que sejam agrupados os documentos pertinentes. Todavia, tais informações não constam de nenhum documento entregue à contribuinte, o que demonstra a desídia e incúria com as quais o auditor fiscal tratou o presente caso. Além disso, é de se notar a confusa redação dada ao Termo de Verificação Fiscal, com contas desordenadas e que tornam difícil o

entendimento dos métodos utilizados para se chegar ao valor considerado como tributável pelo auditor fiscal. Não obstante, apesar do questionável cerceamento de defesa imposto à impugnante, visando cumprir com seus deveres de lealdade processual e boa-fé objetiva, não se furtará a impugnar, ponto a ponto, os injustos motivos apresentados quando da lavratura do auto de infração;

- o fundamento do lançamento de ofício seria a inexistência de documentação hábil e idônea a comprovar as despesas e custos escriturados. Para o autuante, a apresentação de notas fiscais não basta à efetiva comprovação da existência de despesas e custos. Sua argumentação assenta-se, basicamente, na premissa de não ser suficiente a apresentação das notas fiscais, devendo ser trazidos à baila mais documentos que comprovem a efetiva prestação dos serviços ou aquisição dos produtos. Tal requisito é absurdo e não deve condizer com a atuação da Secretaria da Receita Federal do Brasil. A nota fiscal é documento idôneo e hábil a comprovar a realização de serviço;

- a escrituração contábil, que se destina ao registro ordenado dos fatos administrativos da empresa, é lastreada em documentação hábil e idônea que comprova, de forma irretorquível, os fatos registrados;

- seria completamente desarrazoado requerer que a empresa, a fim de poder deduzir seus custos e despesas, realizasse contratos formais de toda sorte nas suas relações;

- o auditor fiscal simplesmente resolveu desconsiderar as notas fiscais apresentadas em uma inaceitável presunção de inidoneidade dos documentos, o que não se admite. A menos que houvesse algum indício de não prestação do serviço ou de não aquisição do insumo é que tal procedimento poderia subsistir. Do contrário, as notas fiscais apresentadas são suficientes para comprovar a realização do serviço ou entrega do insumo adquirido;

- a Constituição Federal, em seu art. 150, inciso IV, prevê o princípio da vedação ao confisco tributário, segundo o qual tributos e multas tributárias não podem ter o efeito de confiscar a propriedade privada dos contribuintes. Cita-se jurisprudência do Supremo Tribunal Federal;

- a documentação necessária à discussão do assunto contido nestes autos foi providenciada pela contribuinte durante o procedimento de fiscalização levado a efeito pelo auditor fiscal. Assim, de acordo com o art. 37 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a impugnante espera e requer seja aproveitada pela autoridade julgadora toda a documentação apresentada durante o procedimento de fiscalização ao auditor fiscal.

Ao final da impugnação, há o requerimento para que todas as intimações decorrentes deste processo sejam feitas em nome de Pedro Guilherme Gonçalves de Souza (OAB/SP 246.785), sob pena de nulidade."

No julgamento realizado em 28 de agosto de 2014, a 6ª Turma da DRJ/SPO julgou parcialmente procedente a impugnação, por meio do acórdão nº 16-60.946, assim ementado:

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. PROVA.

Não tendo sido apresentados documentos que comprovem a ocorrência das despesas registradas na escrituração, revela-se indevido o aproveitamento de créditos delas decorrentes na apuração da Cofins segundo a modalidade não cumulativa.

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. Não cabe às autoridades que atuam no contencioso administrativo proclamar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo em vigor, pois tal competência é exclusiva dos órgãos do Poder Judiciário.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. PROVA.

Não tendo sido apresentados documentos que comprovem a ocorrência das despesas registradas na escrituração, revela-se indevido o aproveitamento de créditos delas decorrentes na apuração do PIS/Pasep segundo a modalidade não cumulativa.

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. Não cabe às autoridades que atuam no contencioso administrativo proclamar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo em vigor, pois tal competência é exclusiva dos órgãos do Poder Judiciário.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido"

Devidamente cientificado em 28/02/2015 (fls. 753), o sujeito passivo apresentou, tempestivamente, em 24/02/2015 (fls. 756), o recurso voluntário de fls. 757 a 763, argumentando, em síntese os itens a seguir relacionados, os quais serão melhor detalhados por ocasião do voto:

- Tece considerações acerca da sistemática da não-cumulatividade prevista nas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03;

- Alega ter a decisão recorrida fundamentado-se na insuficiência da documentação apresentada pela recorrente para comprovação das despesas e dos custos das quais tomou créditos para a COFINS e PIS. De acordo com o relator as notas fiscais seriam insuficientes para comprovação das despesas devendo ser trazidos mais documentos que comprovassem a efetiva prestação dos serviços e aquisição dos produtos;

- Afirma ser absurda a exigência da fiscalização de que a contribuinte, a fim de poder deduzir seus custos e despesas, realizasse contratos formais de toda sorte em suas relações empresariais. Acrescenta que a nota fiscal é documento hábil e idôneo à comprovação da prestação dos serviços e aquisição dos produtos e, a menos que houvesse qualquer indício de não prestação de serviço ou aquisição dos produtos é que tal exigência poderia subsistir;

- Alega que a multa no percentual de 75% viola o princípio da vedação ao confisco tributário.

É o relatório.

Voto

Conselheira Milene de Araújo Macedo

O recurso voluntário é tempestivo e dele conhecido.

DO MÉRITO

Consta do Termo de Verificação Fiscal (fls. 441 a 484) que apesar das intimações da fiscalização em 19/08/2013 e 30/10/2013, a recorrente não apresentou nenhum documento comprobatório dos valores registrados no grupo Custo/Despesas transcritos no referido termo. Por este motivo foi efetuada a constituição do crédito tributário decorrente das glosas dos créditos de COFINS e PIS apropriados sobre os custos não comprovados. Veja o que consta do Termo de Verificação Fiscal:

A fiscalizada foi Intimada e Reintimada em 19/08/2013 e 30/10/2013, respectivamente, a comprovar com documentações hábeis e consistentes os valores que embasaram os registros contábeis no grupo Custo/Despesas, apresentando somente uma pequena parte que serão anexados aos autos. Para todos os valores evidenciados abaixo não houve apresentação de nenhum documental, alegando dificuldades em localizá-los. Em razão estaremos constituindo o Crédito Tributário com a lavratura do Auto de Infração com os respectivos reflexos.

No recurso voluntário apresentado alega a recorrente que a decisão recorrida teria aceitado como insuficiente a apresentação das notas fiscais que embasariam a escrituração contábil, desconsiderando esses documentos entregues durante a fiscalização. Acrescenta ser absurda a exigência da fiscalização de que a dedução de custos e despesas estaria condicionada à realização de contratos formais de toda sorte em suas relações empresariais, e afirma que a nota fiscal é documento hábil e idôneo à comprovação da prestação de serviços e aquisição de produtos

Diversamente do alegado pela recorrente, a decisão recorrida manteve o lançamento em virtude da falta de apresentação de documentação comprobatória dos custos sobre os quais foram apropriados créditos de COFINS e PIS e não sob a fundamentação de que as notas fiscais apresentadas seriam insuficientes para comprovação dos custos. Veja o que consta do acórdão recorrido:

"Pela leitura desse trecho do Termo de Verificação Fiscal, vê-se que o motivo da lavratura dos autos de infração é, como acima dito, muito simples e de fácil compreensão, ou seja, tão-somente o fato de que a contribuinte, mesmo intimada especificamente para isso, não apresentou os documentos que embasariam os registros contábeis.

Se, como ela afirma, sua escrituração é lastreada em documentação hábil e idônea que comprovaria os fatos registrados, deveria então tê-los apresentados à fiscalização. Vale dizer que nem mesmo junto com a impugnação ela trouxe aos autos tais documentos.

Ela afirma que teria providenciado a entrega desses documentos durante o procedimento de fiscalização, o que não faz sentido, já que o motivo da lavratura do auto de infração é justamente a não entrega desses documentos. Além disso ela não trouxe aos autos nenhum comprovante de que tenha de fato apresentado esses documentos, ao contrário do que preceitua o art. 16, inciso III, do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 16. A impugnação mencionará: (...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (destaque acrescido)

É certo que a contribuinte apresentou alguns documentos durante a fiscalização, o que é dito pelo próprio autuante no Termo de Verificação Fiscal: apresentando somente uma pequena parte que serão anexados aos autos. A análise desses documentos apresentados gerou outros lançamentos de ofício, objeto do processo administrativo nº 19515.722908/2013-29, cujo Termo de Verificação Fiscal foi anexado aos autos por este julgador às fls. 689/728. Entretanto, os autos de infração objeto deste processo administrativo, ratifique-se, têm apenas como motivo a não apresentação de documentos."

Dessa forma, considerando que não constam dos autos documentos comprobatórios dos custos sobre os quais foram apropriados créditos de COFINS e PIS, não merece reparos o acórdão recorrido que considerou procedente o lançamento efetuado pela fiscalização.

Relativamente às alegações de que a multa de ofício teria natureza confiscatória, sua aplicação decorre de expressa disposição legal contida no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96. Referida matéria não pode ser objeto de análise por este Colegiado, em cumprimento à Súmula CARF nº 2, de observância obrigatória pelos membros do CARF nos termos do art. 72, do Anexo II, do RICARF:

Súmula nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

CONCLUSÃO

Em face de todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Milene de Araújo Macedo